



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10935.004951/2010-41
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1001-000.837 – Turma Extraordinária / 1ª Turma**
Sessão de 02 de outubro de 2018
Matéria RESTITUIÇÃO
Recorrente RECAR TREVO COM. E RECAPAGENS DE PNEUS LTDA EPP
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Data do fato gerador: 31/08/2007

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. RECUPERAÇÃO E VULCANIZAÇÃO DE PNEUS. SIMPLES NACIONAL. ALÍQUOTAS APLICÁVEIS.

Correto o indeferimento de pedido de restituição se os alegados recolhimentos a maior não se confirmam porque não está provado que a atividade exercida foi de industrialização.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa - Presidente.

(assinado digitalmente)

Edgar Bragança Bazhuni - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Lizandro Rodrigues de Sousa (presidente), Edgar Bragança Bazhuni, Eduardo Morgado Rodrigues e Jose Roberto Adelino da Silva.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela Recorrente em face de decisão proferida pela 2ª Turma da Delegacia Regional de Julgamento em Curitiba (PR), mediante o Acórdão nº 06-40.193, de 11/04/2013 (e-fls. 149/156).

O relatório elaborado por ocasião do julgamento em primeira instância bem sintetiza o ocorrido, pelo que peço vênia para transcrevê-lo, com a finalidade de privilegiar o princípio da celeridade processual: (grifos não constam do original)

Trata o processo de Pedido de **Restituição**-Per de IRPJ, CSLL, PIS e Cofins, no total de R\$6.010,60, protocolizado em 30/07/2010, págs. 3/7, relativo a Pagamento Indevido ou a Maior, código 3333 SIMPLES NACIONAL, Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte instituído pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, recolhido em 31/08/2007 no DASN de valor total R\$18.482,12.

2. A DRF em Cascavel/PR, por meio do Despacho Decisório de págs. 108/1104, indeferiu o pedido porque **constatou que o contribuinte desenvolveu atividades de prestação de serviços**, cujas alíquotas do Simples Nacional devido são calculados pela tabela do Anexo III – Serviços, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro 2006, não tendo sido confirmada a **pretensão do contribuinte de que sua atividade seria indústria**, a qual recai na tabela do Anexo II - Indústria, o que resultaria nos valores que o contribuinte entende ter recolhido a maior.

3. Cientificado em 19/11/2012, págs. 115/116, o interessado apresentou, tempestivamente, a manifestação de inconformidade de págs. 118/121, por meio de seu representante legal, págs. 122/124.

4. Assevera que a atividade da empresa é “**recapagem e recauchutagem de pneus**”, CNAEF 22.12.900, em que 22.1 é indústria de produtos de borracha, portanto se trata de operação industrial de condicionamento de pneus usados.

5. Questiona a conclusão fiscal de nos itens 24 e 25, de que o Decreto Nº 7.212, de 15 de junho de 2010 (Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados RIPI) classifica a atividade de recauchutagem de pneus como borracharia que utiliza força motriz, não se enquadrando como indústria; diz que “No item 21. do despacho decisório, o auditor relata que fez uma consulta e empresa tem 19 funcionários, portanto a sua conclusão o item 26, já está equivocada conforme descrito no item 25.”, porque o art. 7º, para efeitos do art. 5º, II, nos casos dos incisos IV e V, define que oficina é estabelecimento que empregar, no máximo, 5 (cinco) operários e, quando utilizar força motriz, não exceder a potência de 5 (cinco) quilowatts; e o trabalho preponderante é de 60% de mão-de-obra, no mínimo.

6. Transcreve o art. 4º, V do RIPI, que define industrialização como qualquer operação que modifique a natureza, o funcionamento, o acabamento, a apresentação ou a finalidade do produto ou o aperfeiçoe para consumo, tal como aquela exercida sobre produto usado ou parte remanescente de produto deteriorado ou inutilizado e que renove ou restaure o produto para utilização (renovação ou condicionamento); transcreve Ato Declaratório Normativo – ADN Cosit nº 21, de 21 de agosto de 1996, referente a industrialização, e processos de consulta diversos no mesmo sentido, em apoio à sua tese.

O r. acórdão conclui pela improcedência da manifestação de inconformidade apresentada, cujo excerto do voto vencedor transcrevo a seguir:

7. O contrato social, págs. 43/47, registrado em 03/08/1995, define o objeto social da empresa como:

Comércio de pneus, câmaras de ar, acessórios e artefatos de borracha para veículos, e serviços de recuperação, vulcanização, balanceamento e alinhamento de pneus. (Grifou-se.)

8. Este objeto social foi mantido e acrescido da atividade de representação comercial na 2º alteração contratual de 19/06/2008, págs. 48/58.

9. O contribuinte advoga que os “serviços de recuperação e vulcanização de pneus” tratam-se de atividade industrial, portanto, em vez de ter apurado os valores do Simples Nacional segundo a tabela do Anexo III – Serviços, da LC nº 123, de 2006, deveria ter apurado pela tabela do Anexo III – Indústria e por isso, recolheu a maior.

10. A seguir, em exemplo do entendimento da RFB:

Solução de Consulta nº 242, de 18 de Dezembro de 2007

ASSUNTO: Imposto sobre Produtos Industrializados IPI

EMENTA: RECONDICIONAMENTO DE PNEUS. INDUSTRIALIZAÇÃO.

INCIDÊNCIA DO IPI. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA. POSSIBILIDADE DE CONCOMITÂNCIA.

As atividades de recapagem, recauchutagem e recondicionamento de pneus usados configuram, como regra, operações de industrialização, sujeitando-se à incidência do IPI, sendo irrelevante haver também, ou não, incidência do ISS, da competência dos municípios.

Na hipótese de a recapagem, recauchutagem e recondicionamento de pneus usados ser realizada por encomenda direta do consumidor ou usuário, na residência do preparador ou em oficina, desde que, em qualquer caso, seja preponderante o trabalho profissional, a operação não é considerada industrialização. Para esse efeito, oficina é definida como “o estabelecimento que empregar, no máximo, cinco operários e, caso utilize força motriz, não dispuser de potência superior a cinco quilowatts” e trabalho preponderante é considerado aquele “que contribuir no preparo do produto, para formação de seu valor, a título de mão-de-obra, no mínimo com sessenta por cento”.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Decreto nº 4.544, de 2002, arts. 4º, 5º, inciso V, e 7º, inciso II, alíneas “a” e “b”; Pareceres Normativos CST nº 253, de 1970, nº 127, de 1971, e nº 83, de 1977.

11. Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados IPI (Decreto nº 4.544, de 2002), vigente em 2007, define:

Art. 4º Caracteriza industrialização qualquer operação que modifique a natureza, o funcionamento, o acabamento, a apresentação ou a finalidade do produto, ou o aperfeiçoe para consumo, tal como (Lei nº 4.502, de 1964, art. 3º, parágrafo único, e Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, art. 46, parágrafo único):

I - a que, exercida sobre matérias-primas ou produtos intermediários, importe na obtenção de espécie nova (transformação);

II - a que importe em modificar, aperfeiçoar ou, de qualquer forma, alterar o funcionamento, a utilização, o acabamento ou a aparência do produto (beneficiamento);

III - a que consista na reunião de produtos, peças ou partes e de que resulte um novo produto ou unidade autônoma, ainda que sob a mesma classificação fiscal (montagem);

IV - a que importe em alterar a apresentação do produto, pela colocação da embalagem, ainda que em substituição da original, salvo quando a embalagem colocada se destine apenas ao transporte da mercadoria (acondicionamento ou reacondicionamento); ou

V - a que, exercida sobre produto usado ou parte remanescente de produto deteriorado ou inutilizado, renove ou restaure o produto para utilização (renovação ou recondicionamento).

Parágrafo único. São irrelevantes, para caracterizar a operação como industrialização, o processo utilizado para obtenção do produto e a localização e condições das instalações ou equipamentos empregados.

Exclusões

Art. 5º Não se considera industrialização:

(...)

V - o preparo de produto, por encomenda direta do consumidor ou usuário, na residência do preparador ou em oficina, desde que, em qualquer caso, seja preponderante o trabalho profissional;

(...)

Art. 7º Para os efeitos do art. 5º:

(...)

II - nos casos dos seus incisos IV e V:

a) oficina é o estabelecimento que empregar, no máximo, cinco operários e, caso utilize força motriz, não dispuser de potência superior a cinco quilowatts; e

b) trabalho preponderante é o que contribuir no preparo do produto, para formação de seu valor, a título de mão-de-obra, no mínimo com sessenta por cento. (Grifou-se.)

12. O contribuinte apresentou a Declaração Anual do Simples Nacional – DASN:

RecarTrevó - DASN	Receita Bruta		
jul/07	130.949,90		
ago/07	144.071,01		
set/07	131.152,00		
out/07	150.875,86		
nov/07	120.200,00		
dez/07	104.488,00		
Total	781.736,77		100%

Estoque inicial	593.196,14
Compras	610.025,26
Estoque Final	892.041,35

Consumo	311.180,05	43%	40%
----------------	-------------------	------------	------------

Despesas	415.845,80	57%	53%
-----------------	-------------------	------------	------------

Total Consumo +Despesas	727.025,85	100%	93%
-------------------------	------------	-------------	------------

13. Não apresentou balancete para o período de 01/07/2007 a 31/12/2007, somente o do ano-calendário 2007, o qual não guarda coerência com a DASN:

Balancete contábil ac 2007 págs. 60/62

Receita Bruta de Serviços	1.886.843,07	100%
---------------------------	--------------	-------------

Custo dos serviços	1.349.096,52	72%
--------------------	--------------	------------

Despesas operacionais	323.362,58	17%
.despesas adm e gerais	204.184,42	
.despesas financeiras	119.178,16	
Total Custo + Depesas Op	1.672.4590,10	89%

14. As cópias de notas fiscais que apresentou, praticamente ilegíveis, evidenciam vendas a pessoas físicas, constando os CPF dos clientes, págs. 67/69 e a de pessoas jurídicas, uma cooperativa agroindustrial, uma transportadora, uma atacadista de legumes e cereais, trata-se de encomendas para consumo próprio, já que os objetos destas não é comercialização de pneus, págs. 70/73 e 148; também o Razão, confirma tais clientes.

15. Às págs. 104/105 a GFIP de 12/2007 informa os trabalhadores:

GFIP	CBO	
Alexandre de Paula	09113	Ajustador de máquinas de embalagem/aprendiz de mecânica de manutenção/líder de manutenção mecânica/mecânico de equipamentos diversos
Carlos Aparecido Castilho	07842	Alimentador de esteiras/linha de produção/máquina automática
Claudino Francisco da Rocha Jr	09113	Ajustador (...)
Dorvalino da Paz Felizardo	07250	Ajustador mecânico de diversos equipamentos ou aprendiz de / Centralizador de rodas
Etelvino Jospe Locatelli Cavalli	01231	Diretor Admin Fin (tratase do sócio admin da empresa)
Everton Castro Felix	04141	Operador de balança/de movimentação e armazenagem de cargas/ de pesagem/pesador/sileiro/almojarife/ aux de almoxarifado/ balanceiro/ conferente/encarr de estoque/de expedição/de pesagem
Fabiana Primon	04110	Agente, assistente ou auxiliar administrativo
Geneci Nicacio	09113	Ajustador (...)
José Jandir Farias	07250	Ajustador mecânico de diversos equipamentos ou aprendiz / Centralizador de rodas
José Vanderlei de Oliveira	03541	Contato publicitário/promotor de vendas/representante/vendedor
Josias Xavier	07250	Ajustador mecânico de diversos equipamentos ou aprendiz de / Centralizador de rodas
Lizeu Braga de Freitas	07842	Alimentador de esteiras/linha de produção/máquina automática
Neri Leopoldo Fell	03541	Promotor de vendas/propagandista/representante/vendedor
Paulo Catuzzo	03541	Contato publicitário/promotor de

		vendas/representante/vendedor
Pedro Agenor Demetrio	09113	Ajustador (...)
Salete Aparecida Monteiro	08414	Trabalhador ind de alimentos
<i>Classificação Brasileira de Ocupações CBO, instituída por Portaria Ministerial n.º 397, de 9 de outubro de 2002</i>		

16. Isto é : 9 (nove) trabalhadores na oficina, dos quais 3 (três) centralizadores de roda– alinhamento de pneus; 1 (um) almoxarife; 3 (três) vendedores; 1 (um) diretor administrativo/financeiro – sócio da empresa; 1 (um) auxiliar administrativo; 1 (um) cozinheira/copeira, totalizando os 16 empregados informados no final do 2º semestre 2007, tendo informado 19 no início do período, na DASN.

17. Quanto à atividade de vulcanização, tem-se uma descrição do processo no sítio: <http://www.gruporgpneus.com.br/reformasprocesso.php>:

O Processo de Reconstrução

A reconstrução de pneus é um processo que envolve várias etapas, começando pela raspagem do pneu e terminando na vulcanização onde o pneu tem a sua vida útil prolongada.

1 - Limpeza

O processo de reforma dos pneus começa com a limpeza do pneu. Uma máquina preparada para esta função com o auxílio de uma escova faz a limpeza da lateral do pneu, retirando todos os resíduos que poderiam comprometer a reconstrução.

2 - Exame inicial

Após a limpeza, o pneu passa por uma verificação inicial. Neste processo visual, o profissional avalia as reais condições do pneu a ser recuperado. Cinco partes fundamentais do pneu são analisadas: a parte interna, o flanco ou lateral, o ombro, a banda de rodagem e o talão.

Esta etapa do processo é muito importante, pois este exame define se o pneu poderá ou não ser reconstruído

3 - Raspagem

Após o exame inicial, o pneu passa à máquina de raspagem, onde a banda de rodagem será desgastada. Neste processo, identifica-se o raio do pneu em que está sendo realizada a raspagem, bem como o perímetro da banda que será aplicada. De posse destas indicações, o raspador encaminha uma ficha com os dados do pneu para a área de seleção da banda, que será preparada enquanto o pneu passa pelas fases seguintes.

4 - Escareação

Nesta etapa tratam-se os pequenos cortes encontrados no piso da carcaça. Tal qual uma "obturação de dentes", é preciso que cada ponto "careado" seja corrigido individualmente. Caso os cortes tenham atingido o pacote de cintas, o pneu receberá um conserto especial, capaz de restituir a resistência da carcaça.

5 - Aplicação de conserto

Para que a integridade da carcaça seja garantida, não basta "tapar o furo": é preciso reconstituir a estrutura de cada ponto danificado.

Depois de escariado, se o pneu demandar consertos irá seguir para esta etapa. A carcaça é preparada internamente para a aplicação do reparo, que varia de acordo com o tamanho do dano e segue as determinações técnicas.

6 - Aplicação de cola

Depois de todo o preparo inicial, começa a fase de remontagem do pneu. Nesta operação, uma máquina aplica cola sobre a carcaça tratada e depois retira seu excesso.

7 - Enchimento

Nesta etapa, uma borracha especial é aplicada para tampar todos os orifícios escariados do pneu. Depois disso, o pneu está pronto para a aplicação da nova banda.

8 - Aplicação da banda de rodagem

Nesta etapa a banda é cortada, depois recebe uma borracha de ligação, responsável pela adesão da banda à carcaça durante o processo de vulcanização. Quando o pneu chega à máquina de aplicação, a banda já está pronta para a montagem, pois foi preparada previamente. A seguir é a vez do processo de roletamento, que irá retirar o ar que pode ter restado entre a banda e o piso da carcaça.

Para complementar esta operação, aplica-se uma etiqueta de identificação na lateral do pneu. A etiqueta informa o número e a data das reconstruções já aplicadas nele.

9 - Envelopamento

Aqui o pneu recebe um envelope de borracha na parte externa, que vai ser succionada durante o processo de vulcanização, causando uma pressão de fora para dentro sobre o pneu

10 - Montagem

O processo de montagem é diferente para pneus tubeless (sem câmara) e pneus tube type (com câmara). Os pneus sem câmara utilizam um envelope interno e externo.

Já os pneus com câmara, utilizam-se roda, saco de ar e protetor.

11 - Vulcanização

O pneu é então colocado na autoclave, equipamento que utiliza temperatura, pressão e tempo para vulcanizar a nova banda sobre a carcaça.

Durante este processo, é fundamental utilizar recursos eletrônicos para controlar o tempo, a temperatura e os níveis de pressão que serão aplicados ao pneu. Só assim é possível garantir a segurança e qualidade da operação.

12 - Inspeção final

Após a vulcanização, o pneu é desmontado e encaminhado para a inspeção final.

Nesta fase, verifica-se a parte interna, a parte externa, a nova banda e a integridade da carcaça.

O pneu esta disponível para ser entregue ao cliente.

18. O sítio da empresa, consultado nesta data: <http://www.cavallipneus.com/>, nada informa sobre os serviços, produtos, instalações ou equipe.

19. Intimado a informar se adquiriu carcaças de pneus e a apresentar as notas fiscais de compra; e a informar se fez reforma de pneus usados para consumidor final e, no caso, quem forneceu as carcaças de pneus; e a informar se fez reforma de pneus usados para comerciantes que revendem pneus usados e, no caso, quem forneceu as carcaças de pneus, respondeu às págs. 100/102:

Item 06.1 - Neste período de 07 a 12 de 2007, não foi efetuado aquisição de carcaças de pneus.

Item 06.2 - A recauchutagem de pneus foi realizada a partir do fornecimento do pneu usados/danificado pelo consumidor final. O pneu recauchutado é do consumidor final.

Item 06.3 - A Empresa não fez reforma de pneus usados para comerciantes que revendem pneus reformados.

20. Conclui-se que o contribuinte, apesar de constar do objeto social a atividade de comércio de pneus e assemelhados, não auferiu receitas de vendas, mas de serviços de recuperação e vulcanização de pneus; conta com 6 (seis) operários nesta atividade; sua clientela contrata esses serviços para consumo próprio e não para comercialização; não há dados suficientes para se apurar se prevalece o custo de mão-de-obra na proporção de 60%, pois os dados contábeis são discrepantes dos da DASN; tampouco não forneceu informação sobre qual processo de vulcanização executa, se a quente, se a frio, que tipo de equipamentos e qual a potência instalada.

21. Em síntese, o contribuinte não apresentou elementos comprobatórios da sua pretensão de que sua atividade se caracterize como industrialização.

Conclusão.

À vista do exposto, **voto** por julgar improcedente a manifestação de inconformidade.

Ciente da decisão em 23/04/2013, conforme Aviso de Recebimento à e-fl. 15948, a Recorrente apresentou recurso voluntário em 23/05/2013 (e-fls. 160/163), conforme carimbo apostado à fls. 160.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Edgar Bragança Bazhuni, Relator

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, que regula o processo administrativo-fiscal (PAF). Dele conheço.

No seu recurso voluntário a recorrente reitera os argumentos apresentados em sede de primeira instância, ou seja, em suma, que *"as indústria de recapagem de pneus utiliza máquinas automatizada de última geração, que facilita a redução de mão de obra, por outro ângulo, está máquinas consome muita energia elétrica que supera a potência de 5 (cinco) quilowatts"* e transcreve artigos do Regulamento do IPI.

Aduz a recorrente que no p. recurso que não constam quesitos que seriam importantes para diferenciar um indústria de uma oficina, tais como *"Qual é processo de vulcanização? Qual tipo de máquinas utilizadas para recauchutagem? Qual é potência em quilowatts? Qual é consumos de energia elétrica de cada máquina? Qual é tipos de insumos utilizados?"* Anexa as contas de energia elétrica e fotos das máquinas.

Quanto aos argumentos apresentados na manifestação de inconformidade e reiterado no presente recuso, estes foram fundamentadamente afastados em sede de primeira instância, conforme voto condutor do acórdão recorrido transcrito no relatório, pelo que peço vênia para adotar como razões de decidir, nos termos do § 1º do art. 50 da Lei nº 9.784/1999.

Quanto aos novos argumentos apresentados, em nada acrescenta à lide, mesmo porque o relator já se debruçou sobre o assunto, de forma precisa.

Entendo que os fundamentos esposados pela turma *a quo*, não deixa dúvida que se trata de prestação de serviço, não havendo, *in casu*, qualquer margem para a hipótese de industrialização como alega a recorrente. Não há o que acrescentar, a fundamentação é abrangente e escorreita.

Neste sentido, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, mantendo-se *in totum* a decisão de primeira instância.

(assinado digitalmente)

Edgar Bragança Bazhuni